

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE.**

**URGENTE**

**Autos do processo sob o n. 0719450-41.2024.8.01.0001**

**EMENTA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEDIDA CAUTELAR  
INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR – SUSPENSÃO  
DE EXECUÇÕES EM CURSO – ART. 6º, § 12, LEI  
11.101/2005 – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO  
DO PATRIMÔNIO E CONTINUIDADE DAS  
ATIVIDADES – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.**

Grupo empresarial do setor de engenharia civil, em notória crise financeira desde 2020, busca tutela cautelar incidental para suspender execuções ativas que ameaçam a continuidade de suas atividades enquanto tramita o pedido de recuperação judicial.

- 1. Probabilidade de Direito:** A grave crise financeira compromete a operação das empresas e a preservação de centenas de empregos, amparando o pedido de recuperação judicial e justificando a urgência da medida

cautelar para garantir a reestruturação viável das atividades empresariais.

2. **Risco ao Resultado Útil do Processo:** A continuidade das execuções judiciais em curso ameaça diretamente os ativos essenciais das empresas, colocando em risco irreversível o processo de recuperação e inviabilizando a reestruturação financeira almejada.
3. **Urgência e Previsão Legal:** Com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, a suspensão das execuções se impõe para evitar dilapidação patrimonial antes da apreciação do pedido de recuperação judicial, medida que garante a função social da empresa e preserva sua capacidade operacional.

**ELITE ENGENHARIA LTDA., ELITE PARTICIPAÇÕES LTDA., ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA., VILLA CAMBUI EMPREENDIMENTO SPE LTDA; HEVEA VIVENCE RESIDENCE SPE LTDA., ATMUS SOLAR LTDA. e ATMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** empresas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, conforme procuração anexa, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 300 e demais disposições aplicadas à espécie, requerer

## **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**

### **COM PEDIDO LIMINAR**

nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas acima qualificadas, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

#### **I – DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre lembrar que as empresas Requerentes compõem um notório grupo empresarial do ramo da engenharia civil, reconhecido por sua atuação destacada na região Norte do Brasil. Fundado em 2009, o grupo iniciou suas atividades com a sociedade “Elite Engenharia”, liderada por engenheiros especializados e dotados de vasto conhecimento, sempre buscando a inovação e a incorporação de tecnologias de ponta em seus processos.

Entretanto, a partir de 2020, o grupo passou a enfrentar severa crise financeira, ocasionada por uma série de fatores macroeconômicos e setoriais que impactaram negativamente o mercado da construção civil e seus segmentos correlatos. Em face desse contexto desafiador, as empresas não vislumbraram outra alternativa senão ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e preservar a manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos.

Nesse sentido, embora as Requerentes estivessem cientes do curso natural do processo de recuperação judicial, especialmente do fato de que o *stay period* é um efeito decorrente do deferimento do processamento da RJ, foram

#### **ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

#### **RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

surpreendidas pela decisão de fls. 936, que determinou a constatação prévia das condições das empresas e da regularidade documental das empresas.

Todavia, é evidente que o cumprimento da decisão, no sentido de determinar a nomeação de profissional para promover a constatação das condições de funcionamento das Requerentes, **implicará na postergação significativa do deferimento do processamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, de seus efeitos protetivos.**

Paralelamente, ao passo que este feito tramita perante este Ilustre Juízo, as empresas enfrentam atualmente diversas execuções que estão em andamento, promovidas por credores que buscam satisfazer seus créditos. A permanência desse cenário de morosidade na tramitação do processo judicial agrava ainda mais a situação das Requerentes, impactando diretamente sua capacidade de reorganização financeira e operacional.

**Para tal constatação, basta pesquisar no sistema E-SAJ o nome das Requerentes e logo encontrará centenas de execuções, com pedido e deferimento de penhora de ativos, sobretudo ativos financeiros.**

Nesse diapasão, diversas são as execuções movidas contra as empresas e, por óbvio, representam grave risco de dano irreparável ao patrimônio das Requerentes, podendo inviabilizar o resultado útil pretendido nestes autos. Assim, com o rito a ser adotado nos termos da decisão de fls. 936, os riscos são agravados, porquanto o procedimento é ainda mais vagaroso.

Isso porque, conforme o próprio teor do *decisum*, o profissional nomeado deverá manifestar seu aceite à incumbência, apresentar proposta de honorários e, ainda, há o risco de que este *expert* venha a declinar de sua nomeação, gerando a necessidade de repetir todo o processo de eleição do

**ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

**RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

profissional. Não obstante, haverá a tardança ocasionada pela própria realização da diligência, porquanto o profissional deverá apresentar laudo complexo e elaborado sobre a situação das empresas, o que é diametralmente oposto à urgência destes autos.

**Diante dessa situação financeira extremamente delicada, mostra-se imprescindível a concessão da Medida Cautelar para suspender as execuções em curso.** A ausência de tal medida coloca em risco a sobrevivência do grupo empresarial, podendo acarretar danos irreparáveis à continuidade de suas atividades e à preservação dos postos de trabalho.

## **II – DO DIREITO**

### **II.A – DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**

A medida cautelar não se presta a resolver o problema do litigante em definitivo, mas apenas a assegurar a estabilidade de uma situação de fato até o fim do processo. Ademais, a medida cautelar, que não se confunde com a tutela antecipada, não tem como objeto o mesmo da ação principal, e pode ser requerida tanto antecedentemente à propositura da ação principal, como incidentalmente.

No presente caso, pleiteia-se medida que não se confunde com o objeto da ação, que visa assegurar o resultado útil do processo e, sobretudo, evitar o dano de difícil ou impossível reparação. Outrossim, o art. 301 do CPC determina que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assecuração do direito.

De mais a mais, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 12, prevê a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, previsão essencial para proteger a

#### ACRE/RIO BRANCO

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

#### RONDÔNIA/PORTO VELHO

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

continuidade das atividades do devedor e para preservar o resultado útil do processo de recuperação judicial, assegurando-se que a situação de urgência não comprometa a viabilidade da empresa.

Destarte, resta evidente que a medida cautelar procura assegurar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação, de forma que, ao antever os efeitos prejudiciais decorrentes de eventual demora, o devedor encontra respaldo na lei ao buscar medidas que impeçam a deterioração de seu patrimônio e a perpetuação da crise financeira que enfrenta, com o risco de ser agravado pelo procedimento prévio a ser instaurado nos termos da decisão de fls. 936.

Por conseguinte, no caso presente, em que se requer a suspensão das execuções ativas contra as Requerentes, tal proteção torna-se imprescindível para garantir a continuidade de suas atividades e evitar o agravamento de um cenário já severamente crítico.

## **II.B – DA PROBABILIDADE DE DIREITO**

A probabilidade de direito é patente, uma vez que a crise financeira enfrentada pelas Requerentes é de tal magnitude que, caso não sejam adotadas medidas urgentes e eficazes, o risco de colapso das atividades empresariais será iminente. Com efeito, é evidente que a situação econômica das Requerentes compromete a continuidade das operações e coloca em risco o patrimônio e os ativos fundamentais para o exercício social da empresa.

Nos termos da peça vestibular, as Requerentes enfrentam extrema dificuldade para honrar, de forma pontual, seus compromissos financeiros, principalmente os oriundos de obrigações contraídas com instituições bancárias.

### **ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

### **RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

Em razão disso, as Requerentes encontram-se, neste momento, com recursos limitados, os quais estão sendo direcionados exclusivamente para a manutenção da máquina administrativa em funcionamento.

Porém, a análise da probabilidade de direito não se limita à simples constatação da crise. **Os documentos acostados aos autos comprovam cabalmente que as Requerentes estão, de fato, atravessando uma situação financeira delicada, mas não insuperável.**

Outrossim, o conjunto probatório demonstra a viabilidade de uma reestruturação empresarial, desde que adotadas as medidas adequadas para a preservação da atividade econômica e a reorganização financeira da empresa. Nesse contexto, o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/05, surge como uma ferramenta imprescindível para a superação da crise e a recuperação da capacidade operacional das Requerentes.

Portanto, indene de dúvidas que, com o desenvolvimento do processo de recuperação judicial, é plenamente possível que as Requerentes se reestabeleçam e retomem suas atividades empresariais. A recuperação não apenas é possível, mas também desejável, uma vez que promove a preservação da empresa e dos empregos que dela dependem, evitando, assim, o agravamento da crise econômica e o risco de falência.

Entretanto, para que esse processo de recuperação se efetive, é imprescindível que se adotem atos imediatos para a preservação da empresa e a materialização do princípio da função social da empresa, conforme positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, porquanto o legislador, ao prever o instituto da recuperação judicial, reconheceu a necessidade de ações específicas que

**ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

**RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

permitam à empresa em dificuldades superar o quadro de insolvência, restabelecer seu equilíbrio financeiro e garantir a continuidade de suas atividades.

Portanto, a probabilidade de direito é evidente, pois a crise financeira que aflige as Requerentes exige, de forma urgente, a adoção das medidas necessárias à sua preservação, com vistas à superação da crise e ao restabelecimento de sua atividade econômica. Neste contexto, a suspensão das execuções é medida adequada, necessária e urgente, visando garantir a reestruturação das Requerentes e a proteção dos seus ativos essenciais, conforme preconiza a legislação de recuperação judicial.

## **II.C – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

Igualmente, é evidente o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, que visa justamente preservar a continuidade das atividades da empresa e possibilitar o seu soerguimento.

Isso porque, conforme já exposto, a decisão proferida às fls. 936, que determinou a constatação prévia das condições de funcionamento das Requerentes e a regularidade documental, introduz um novo fator de risco ao processo, pois agrava a demora significativa no deferimento do processamento de recuperação judicial e, conseqüentemente, na efetivação dos efeitos protetivos previstos pela Lei nº 11.101/05.

Todavia, enquanto o presente feito aguarda o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções movidas contra as Requerentes continuam tramitando, o que configura risco real e iminente ao

### **ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

### **RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

patrimônio das empresas, considerando que com o avanço das execuções, há a possibilidade de que bens essenciais para a continuidade das atividades empresariais sejam sequestrados ou penhorados, comprometendo, de forma irreparável, a capacidade de reestruturação da empresa.

O risco é ainda mais evidente considerando a natureza das atividades das Requerentes que, sendo empresas do setor de construção civil, dependem de ativos específicos e de um fluxo constante de caixa para a continuidade de suas operações. A perda de qualquer ativo relevante, seja ele tangível ou intangível, pode inviabilizar a continuidade do negócio, tornando impossível o processo de recuperação judicial que ora se pleiteia.

## **II.D – DO PEDIDO LIMINAR**

Nos presentes autos, é imperioso que se conceda a tutela liminar, uma vez que, caso a medida não seja adotada de forma célere, o provimento pleiteado poderá se tornar inútil, comprometer de maneira irreparável o processo de recuperação judicial e inviabilizar a própria reestruturação das Requerentes.

Com base no disposto no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, é plenamente cabível a concessão de tutela de urgência, nos moldes aqui requeridos, visando a suspensão das execuções em curso contra as Requerentes.

Dessa forma, considerando a extrema urgência que o caso exige, uma vez que as Requerentes enfrentam um quadro de grave crise financeira, é

### **ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

### **RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

evidente que a suspensão das execuções é medida essencial para que o patrimônio da empresa não seja dilapidado enquanto se aguarda o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência poderá se verificar liminarmente ou após justificção prévia, sendo que, no presente caso, a urgência é patente, diante dos riscos de agravamento da crise financeira das Requerentes e da iminente perda de ativos essenciais para a continuidade das operações.

Nesse sentido, evidente que a demora na concessão da medida poderá, inclusive, inviabilizar a continuidade das atividades empresariais e prejudicar irremediavelmente o resultado da recuperação, que tem como objetivo a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos. Assim, a decisão liminar visa evitar que as execuções em curso, caso não suspensas, tragam danos irreversíveis ao patrimônio da empresa, impossibilitando o restabelecimento da sua saúde financeira.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão da medida cautelar incidental liminar para **suspender imediatamente as execuções em curso contra as Requerentes**, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, antecipando, assim, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de assegurar a continuidade das atividades empresariais e a preservação do patrimônio das Requerentes.

**Nestes termos,**

ACRE/RIO BRANCO  
Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

RONDÔNIA/POROTO VELHO  
Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453

**Pede deferimento.**

Rio Branco, Acre – 13 de novembro de 2024.

**Marcelo Feitosa Zamora**

OAB/AC 4.711

**ACRE/RIO BRANCO**

Rua dos Engenheiros, nº 102  
Bairro Tangará, 69.915-032, Rio Branco/AC  
TEL: 55 68 3223-6776

**RONDÔNIA/PORTO VELHO**

Rua Dom Pedro II, 637, 10º Andar  
Sala 1.002 - Centro Empresarial  
76.801-910, Porto Velho/RO  
TEL/FAX 55 69 3221-3453